



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 1993

(Do Sr. Chico Vigilante)

Dispõe sobre a caracterização do cheque pré-datado como documento de ordem de crédito.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MI
NORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.
54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º. É vedado ao sistema bancário nacional pagar, aceitar em depósito ou compensar, cheques com data futura, diferente daquela de apresentação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo é necessário fazer constar do verso do cheque, além da data que efetivamente se pretenda seja pago, a anotação que o identifique como "pré-datado".

Art. 2º. A não observância deste dispositivo acarreta a multa de equivalente ao valor do cheque e, em caso de reincidência, ao dobro do seu valor, a ser aplicada pelo Banco Central à instituição financeira responsável pelo pagamento, depósito ou compensação, de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único - O montante arrecadado com as multas cobradas na forma deste artigo será destinada exclusivamente à organização e manutenção de atividades públicas ou privadas, de proteção aos direitos dos consumidores.

Art. 3º. A eventual compensação de cheque "pré-datado" sem a necessária provisão de fundos, não ensejará a cobrança de multas, juros e demais encargos, bem como não poderá ser motivo para inscrição do nome do sacado em nenhum cadastro de acesso público ou que possa provocar restrição em seus direitos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO.

O Brasil é signatário das "CONVENÇÕES PARA ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE CHEQUES", assinada em Genebra, em março de 1931, cuja adesão ocorreu em 1942. Tanto nas referidas convenções quanto na legislação pátria, anterior e posterior àquelas, o cheque é definido como um título de crédito à vista, inclusive considerando-se como não escrita "qualquer menção em contrário".

Ocorre, entretanto, que a realidade da economia brasileira contradiz a teoria. O uso do chamado "cheque pré-datado" tornou-se comum e corriqueiro nas transações comerciais nacionais. Anuncia-se por todos os meios de comunicação a venda de mercadorias mediante o pagamento com aquele título, cujo lastro é a confiança entre as partes pactuantes. Recentemente, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 336/93, que instituiu o "cruzeiro real", a imprensa Brasiliense tornou pública a existência de aproximadamente doze milhões de "cheques pré-datados" em poder do comércio local. Não foi por outro motivo que o anúncio do Banco Central, proibindo a compensação de cheques grafados em cruzeiros, com data posterior à edição da MP 336, caracterizando a situação em comento, provocou uma verdadeira comoção nacional, haja vista que o anúncio foi o responsável pela alucinada corrida aos bancos por parte dos detentores de tais cheques, com evidentes prejuízos para os consumidores. O caos foi tamanho que exigiu a pronta intervenção do Presidente da República, determinando a devolução dos cheques depositados indevidamente e, com isso, reconhecendo a existência do "cheque pré-datado", como instituição nacional.

Não resta dúvida que a intervenção de Sua Excelência teve a finalidade legítima e necessária de proteger os direitos dos consumidores, ainda que estivesse caracterizada a ilegalidade.

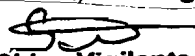
Este episódio foi emblemático de uma realidade cada vez mais corriqueira. É comum a apresentação de choques antes da data convencionada para o resgate. Este comportamento inescrupuloso tem causado sérios transtornos na vida de cidadãos honestos e honrados que, de uma hora para outra vêem seus nomes inscritos nos serviços de proteção ao crédito ou nos cadastros bancários, bem como, por isso, impedidos de movimentarem contas bancárias em função de terem emitidos cheques sem a necessária provisão de fundos. Os Serviços de Proteção aos Consumidores têm recebidos centenas de denúncias por descumprimento de acordo firmado no ato da emissão dos tais "cheques pré-datados", mas vêem-se impedidos de agirem ante a ilegalidade constatada.

Não é mais possível conviver com esta contradição. De um lado a lei proibindo a emissão de "cheque pré-datado" e, do outro, a economia, em especial o comércio, considerando-o como instituição nacional, chegando a merecer, inclusive, o reconhecimento oficial sensato do próprio Presidente da República.

Outrossim, além de caracterizar-se como medida extrema de justiça, a presente propositura encontra amparo no artigo 5º,XXXII da Constituição Federal que determina ao Estado a promoção da defesa do consumidor.

Estas são as razões pelas quais esperamos o necessário apoio dos demais parlamentares, visando a aprovação desta iniciativa.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1993.


Chico Vigilante
Deputado Federal - PT/DF

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

.....